



INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO		
ASSUNTO: Exame de Suplência Geral Especial, destinados aos professores indígenas leigos – Ensino Fundamental e Médio		
RELATORA: Isabel da Costa Lima		
PROCESSO: Nº. 24/18		
PARECER: Nº. 17/2018	CEE/RR	APROVADO EM: 19/06/2018

I – HISTÓRICO:

Por meio do Ofício nº 1565/18/SEED/GAB/RR, datado de 07/06/2018, foi protocolado neste Conselho, dirigido a Presidente desta Corte, em que a Secretária de Estado de Educação e Desporto, Teresa Cristina Nogueira Paim encaminha Minuta de Edital de convocação para os exames de suplência geral especial, destinado aos professores indígenas leigos, no âmbito da Educação Básica, em cumprimento ao que estabelece a Resolução CEE/RR nº 23/01.

Formalizado o Processo CEE/RR nº 24/18 foi despachado a esta Conselheira para análise e emissão de parecer.

II – MÉRITO:

Ao proceder análise da Minuta de Edital encaminhado é salutar uma breve explanação da legislação nacional pertinente. Inicialmente, a Constituição Federal estabelece que a educação é dever do Estado: *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, 1988).*

Em prosseguimento, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, acolhe o texto constitucional e disciplina a Educação de Jovens e Adultos nos artigos 37 e 38 da Lei 9394/96, a seguir transcritos:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.



§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

A legislação educacional, portanto, aponta para a Educação de Jovens e Adultos como direito público subjetivo. Não obstante, o Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e Resolução CNE/CEB nº 3/2010 estabelece as Diretrizes Operacionais para EJA, cujo texto legal transmite uma fundamentação conceitual e interpretação de modo a possibilitar aos sistemas de ensino o exercício de sua autonomia legal sob diretrizes nacionais, com as devidas garantias e imposições legalísticas. Nesse sentido, a EJA representa uma possibilidade de acesso ao direito à educação escolar sob uma concepção diferenciada, num modelo pedagógico próprio.

2.1 Da legislação

Além da legislação acima citada, o referido Parecer discorre que:

... os exames, de acordo com a legislação educacional e com o Decreto nº 5.622/2005, só poderão ser realizados quando autorizados pelos poderes normativo e executivo.

(...)

Antes de sua oferta, todos os exames de EJA devem ser autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino (CNE/CEB, 2013, p. 365).

Ainda no âmbito estadual a Resolução CEE/RR nº23/01, assim preceitua:

Art. 6º A fixação de época de exames supletivos é de competência da entidade mantenedora.

(...)

§ 3º Os exames supletivos serão oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos e por instituições privadas, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e que também serão responsáveis pela expedição dos respectivos certificados.

Nessa ótica, observa-se que a SEED cumpre com as determinações legais e formais, solicitando deste colegiado autorização para a oferta de exames de suplência, ao encaminhar a Minuta de Edital em análise.

Handwritten signatures and notes:
- "Atencios" (top right)
- "Minuta 2" (middle right)
- "30/11/18" (middle right)
- "L. F. S." (bottom right)



2.2 Da oferta de exames de suplência aos professores indígenas leigos

Dentre as modalidades da educação básica do sistema educacional brasileiro está a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Escolar Indígena. De acordo com a LDB, a EJA destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade escolar própria e a educação escolar indígena é destinada exclusivamente aos povos indígenas com oferta bilíngue e intercultural, com acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos, desenvolvimento de programas integrados de ensino e programas de formação de pessoal especializado.

Verifica-se que tanto a legislação, quanto os especialistas indicam que as políticas de educação de jovens e adultos e de educação escolar indígena devem oferecer oportunidades que considerem a especificidade e a diversidade desse público. Por essa razão, a formação escolar desses públicos podem ser oferecidos em formatos específicos e diferenciados. As pessoas fora da idade escolar adequada precisam ter a opção de buscar uma certificação sem necessariamente frequentar aulas ou cursos regulares em instituições de ensino, desde que comprovem seus conhecimentos.

Os Exames supletivos são provas que visam verificar se os jovens e adultos interessados detêm as competências correspondentes ao Ensino Fundamental ou Médio, destinados aos interessados com idade mínima de 15 e 18 anos, respectivamente, sem a exigência de quaisquer cursos ou estudos formalizados.

A legislação educacional atualmente fez surgir um processo contínuo, intenso e crescente de formação e capacitação de professores indígenas e a elaboração de projetos de educação bilíngue e intercultural, que englobam a inevitável incorporação do aparelho administrativo governamental em todos os níveis.

Nesse contexto, o estado de Roraima tem evoluído na oferta da Educação Escolar Indígena e particularmente na formação de professores indígenas. Esse é um tópico relevante, considerando as dificuldades geopolíticas locais e regionais, em associar a oferta de programas educacionais e as demandas existentes, diante da extensão territorial e situação geográfica do estado, principalmente os locais de difícil acesso atendidos apenas por transporte aéreo. Ainda, de acordo com o Censo Escolar 2017, a rede pública estadual de ensino possui 22 (vinte e dois) professores indígenas com Ensino Fundamental incompleto e 59 (cinquenta e nove) com Ensino Fundamental completo, todos atuando em escolas indígenas.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Sul', 'Muniz', 'Silva', 'Alcides', 'Milton', and 'Vitor'.



2.3 Do Edital

De acordo com a Minuta do Edital serão oferecidas 200 (duzentas) vagas para professores indígenas leigos das etnias: Yanomami, Macuxi, Taurepang, Patamon, Ingaricó, Wapichana e Ye'kuana. As provas estão prevista a serem aplicadas nos dias 04 e 05 de julho de 2018, nos períodos matutino e vespertino, no Centro de Formação dos Profissionais da Educação de Roraima – CEFORR.

Os exames serão aplicados de acordo com os componentes curriculares integrantes da Base Nacional Comum, contemplando Língua Estrangeira Moderna (Inglês ou Espanhol) e Língua Materna Indígena. Em relação à certificação, a Minuta de Edital afirma que os certificados de conclusão dos exames serão expedidos pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos, o que seria pertinente, considerando o que determina o Conselho Nacional de Educação, ao afirmar:

A oferta gratuita e a regulação da Educação de Jovens e Adultos é responsabilidade dos estados. Do mesmo modo, cada estado pode organizar diferentes sistemas de certificação, ou seja, formas de reconhecer legalmente que uma pessoa concluiu o ensino fundamental ou o ensino médio (CNE/CEB, 2013, p. 354).

Entretanto, o referido Centro encontra-se com seu Recredenciamento vencido, estando irregular para emitir a referida certificação. No tocante a operacionalização do processo de realização dos exames, a referida minuta compreende todas as etapas e formas de execução previstas num certame.

III – VOTO DA RELATORA:

1. Pelo exposto e considerando que a Minuta de Edital atende as exigências legais e formais voto favoravelmente pela aprovação do Edital de convocação para a realização dos Exame de Suplência Geral Especial, destinados aos professores indígenas leigos – Ensino Fundamental e Médio, desde que sejam observados os prazos legais para a execução deste certame.

2. Recomenda-se que a emissão dos certificados de conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio sejam expedidos pelas Escolas Estaduais Lobo D'Almada e Monteiro Lobato, respectivamente.

Este é o Parecer.

Isabel da Costa Lima - Relatora

Parecer CEE/RR Nº. 17/2018

Av. Santos Dumont, nº 1917, São Francisco. CEP. 69.305-340

Tel. (95) 98404-0624

E-mail: cee.rr@hotmail.com

Site: www.cee.rr.gov.br



IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:


O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

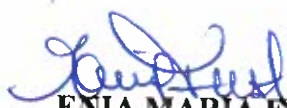
Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 19 de junho de 2018



**SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA
MULINARI**
Presidente do CEE/RR


MARIA LUCIMAR DE SALES GOMES
Vice-Presidente do CEE/RR



GESIEL SILVESTRE PEREIRA
Membro da CEB/CEE/RR


NILDETE SILVA DE MELO
Presidente da CES/CEE/RR



ENIA MARIA FERST
Membro da CES/CEE/RR

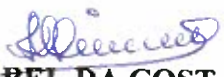

**SUSANMARA NASCIMENTO DE QUEIROZ
VALLE**
Membro da CEB/CEE/RR


ELANE TRAJANO DOS SANTOS
Vice-Presidente da CEB/CEE/RR


STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA
Vice-Presidente da CES/CEE/RR


ENILTON ANDRÉ DA SILVA
Membro da CEB/CEE/RR


**SHIRLEY MARIA TORREIAS
DALL'AGNOL**
Membro da CEB/CEE/RR


ISABEL DA COSTA LIMA
Presidente da CEB/CEE/RR

HOMOLOGO
16/07/2018

CEE / RR.
PUBLICADO NO D.O.E Nº 3278
19/07/18


TERESA CRISTINA NOGUEIRA PAIM
Secretária de Estado de Educação
e Desporto/SBED/RR
Decreto nº 688-P de 29 de maio de 2018